

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:334

Não tendo sido fixadas no decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926, as gratificações de comando ou comissão para todos os cargos criados pelo decreto com força de lei n.º 11:656, de 5 de Julho de 1926, e enquanto não for publicada a tabela definitiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações das alíneas a), b) e d) do decreto n.º 9:246 passam a ser as seguintes:

- | | |
|--|---------|
| 1.º Directores gerais do Ministério da Guerra, inspector superior da Administração do Exército, governadores militares, comandantes das regiões militares, directores das armas | 270\$00 |
| 2.º Generais desempenhando outras comissões de serviço não designadas no número deste artigo | 250\$00 |
| 3.º Inspectores das armas, comandante de artilharia do Governo Militar de Lisboa, quartel-mestre general, comandantes das brigadas de cavalaria, sub-directores da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, sub-chefes do estado maior do exército, sub-director dos serviços do exército, segundos comandantes das regiões militares e do Governo Militar, todos quando coronéis tirocinados, e os directores dos serviços | 230\$00 |
| 4.º Os cargos a que se refere o número anterior, com excepção do último, quando desempenhados por coronéis não tirocinados, os sub-directores das direcções das armas e do serviço de administração militar e os ajudantes de campo do Presidente da República . . | 150\$00 |

Art. 2.º O abono mensal de 100\$, de que trata o artigo do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, passa a ser feito ao governador militar de Lisboa e ao comandante da 1.ª região militar e o de 50\$, a que alude o mesmo artigo, aos governadores militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Aos chefes das repartições das Direcções Gerais do Ministério da Guerra e das direcções das armas e serviços será abonada a gratificação de comissão, fixada no referido decreto n.º 9:246, para os chefes de repartição das extintas direcções gerais da Secretaria da Guerra (alínea g).

Art. 4.º É revogado o decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 5.º O abono das gratificações a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 1.º é feito desde a data do decreto que este revoga.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:335

Tornando-se necessário proceder com urgência à construção de um edificio para instalação definitiva dos serviços telégrafo-postais, em Coimbra, em substituição do que foi destruído por um incêndio em Janeiro de 1926;

Devendo a respectiva despesa ser feita por conta do fundo de reserva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, como determina o § único do artigo 196.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Verificando-se porém que a correspondente verba autorizada pelo orçamento da receita e despesa da mesma Administração Geral, para o actual ano económico, se acha na sua maior parte despendida e quasi no restante cativa para ocorrer aos encargos previstos no citado artigo 196.º;

Mas reconhecendo-se que o fundo de reserva indicado tem disponibilidades suficientes para a construção do edificio de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a levantar do fundo de reserva, para ser aplicada nos termos do § único do artigo 196.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, a importância de 1:500.000\$, além da que se acha inscrita no resumo do orçamento da receita desta Administração Geral para o actual ano económico.

Art. 2.º É autorizada a mesma Administração Geral a adicionar ao resumo do seu orçamento da despesa para o corrente ano económico, no capítulo 2.º, artigo 6.º, a importância de 1:500.000\$, exclusivamente destinada a custear a construção de um edificio, em Coimbra, para instalação dos serviços telégrafo-postais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*